

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ, José Fernandes Ferreira, informa que a presente serve para retificar a publicação da Lei Complementar nº 130/2018, de 12 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará na data de 13 de novembro do ano em curso, em virtude de ter-lhe designado numeração que deixou de atender à sequência numérica dos atos normativos municipais.

Ante o exposto, com a presente retificação a Lei Complementar nº 130/2018, de 12 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

**Capítulo I
DA CONTROLADORIA, DA SUA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM, órgão da Administração Municipal Direta, vinculado orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A Controladoria Geral do Município tem como finalidade essencial promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta, bem como assistir direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades

de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência no âmbito da Administração Municipal.

Art. 3º Compete à Controladoria Geral do Município:

I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:

a) à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;

b) ao combate à corrupção;

c) à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

d) à eliminação de desperdícios em todas as áreas da administração pública municipal.

II - determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação;

III - compartilhar informações, celebrar convênios, termos ou ajustes, bem como adotar procedimentos e processos administrativos de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal, quer seja no âmbito do Legislativo, Executivo ou Judiciário;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;

VI - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do Município;

VII - requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;

VIII - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos

os órgãos da Administração Pública Municipal e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de instrumentos de parcerias;

XI - regulamentar a atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à corrupção e à transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal;

XII - atuar em conjunto com a Procuradoria Geral do Município para assegurar a celeridade e efetividade dos procedimentos administrativos disciplinares, fornecendo subsídios para o exercício das respectivas competências;

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Município os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão;

XIV - ter acesso direto a todos os sistemas e bancos de dados do Executivo;

XV - exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Prefeito.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das requisições do Controlador Geral no prazo assinalado acarretará responsabilização do agente omissor, com instauração do correspondente processo administrativo disciplinar, devendo ser observados, para a definição da penalidade, o impacto social da negativa e a imprescindibilidade das informações negligenciadas.

Art. 4º As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

Capítulo II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS DIVISÕES DE COMPETÊNCIA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 5º A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I - Controladoria Geral;
- II - Ouvidoria Municipal;
- III - Assessoria Jurídica.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I

Da Controladoria Geral

Art. 6º A Controladoria geral é composta por um cargo de Controlador Geral, de provimento comissionado, com as atribuições previstas no art. 3º desta lei.

Subseção II

Da Ouvidoria

Art. 7º. Compete à Ouvidoria:

- I - atender o cidadão e examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
- II - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;
- III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;
- V - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;
- VI - coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;
- VII - sugerir ao Controlador Geral a propositura de medidas legislativas ou administrativas visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;
- VIII - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;
- IX - analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º A Ouvidoria é composta por um cargo de Ouvidor Geral, de provimento comissionado, com as atribuições previstas no art. 7º desta lei.

Subseção III

Da Assessoria Jurídica

Art. 9º. Compete à Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Município:

- I – prestar assessoramento jurídico, quando solicitado, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

- II – planejar, coordenar, executar e elaborar contratos e atos preparatórios;
- III – elaborar minutas de Convênio, escrituras e editais em geral;
- IV – zelar, na esfera da competência municipal, pela exata observância das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das demais Leis, Regulamentos e Atos normativos emanados dos Poderes Públicos.
- V – coordenar as atividades litigiosas;
- VI – examinar os documentos anexos aos processos administrativos e os de interesse da Controladoria e dar parecer sobre eles;
- VII – emitir parecer sobre consultas ou dúvidas suscitadas na tramitação de expedientes da Controladoria Geral do Município;
- VIII – executar outros serviços conexos, necessários à defesa ou interesse da Controladoria Geral do Município;
- IX – selecionar, adquirir, classificar e catalogar o acervo bibliográfico e documental de natureza jurídica de interesse do órgão;
- X – manter devidamente arquivados os contratos, termos e convênios, leis, decretos e portarias de interesse do Órgão.

Art. 10. A Assessoria Jurídica é composta por um cargo de Assessor Jurídico, com provimento comissionado, com as atribuições previstas no art. 8º desta lei.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, às demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta ainda autorizada a requisitar recursos materiais, pessoal e infraestrutura de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos e entes destinatários atendê-las no prazo indicado, da mesma forma que às demais requisições do Controlador Geral, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo de procedimento administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 12. As atividades da Controladoria Geral do Município desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entes administrativos para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que dele assuma obrigações de natureza pecuniária estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

Art. 14. Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegidos por sigilo, nos termos da lei, serão formalizados mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, com indicação da finalidade específica, e os dados obtidos deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15. A descrição dos cargos criados, os requisitos, bem como a referência salarial, estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 16. As despesas desta lei serão cobertas pelo orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, acrescentando os cargos criados pela Lei Municipal nº 127/2006, com suas posteriores alterações e complementações, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, aos doze dias do mês de novembro de 2018.


JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

A que se refere o artigo 15 desta Lei Complementar nº 131/2018

Denominação do Cargo	Quant.	Valor Vencimento R\$
Controlador Geral do Município	01	2.869,45
Ouvidor	01	954,00
Assessor Jurídico	01	2.278,24


JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal

ASSINA PELA DISTRATANTE: CLEIDEMAR LOPES DA SILVA NOBRE

ASSINA PELA DISTRATADA: MARIA APARECIDA DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, do art. 79, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA DA RESCISÃO: 09 de novembro de 2018.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:212CD5E4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ**, José Fernandes Ferreira, informa que a presente serve para retificar a publicação da Lei Complementar nº 130/2018, de 12 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará na data de 13 de novembro do ano em curso, em virtude de ter-lhe designado numeração que deixou de atender à sequência numérica dos atos normativos municipais.

Ante o exposto, com a presente retificação a Lei Complementar nº 130/2018, de 12 de novembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREDORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Capítulo I

DA CONTROLADORIA, DA SUA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM, órgão da Administração Municipal Direta, vinculado orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A Controladoria Geral do Município tem como finalidade essencial promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta, bem como assistir direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 3º Compete à Controladoria Geral do Município:

- I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:
- à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e

- tempestividade dos registros e informações, bem como a eficiência operacionais;
- ao combate à corrupção;
- à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;
- à eliminação de desperdícios em todas as áreas da administração pública municipal.

II - determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação;

III - compartilhar informações, celebrar convênios, termos ou ajustes, bem como acompanhar procedimentos e processos administrativos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, quer seja no âmbito do Legislativo, Executivo ou Judiciário;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;

VI - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do Município;

VII - requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;

VIII - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e outras providências necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de serem instrumentos de parcerias;

XI - regulamentar a atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à corrupção e à transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal;

XII - atuar em conjunto com a Procuradoria Geral do Município para assegurar a celeridade e a efetividade dos procedimentos administrativos disciplinares, fornecendo subsídios para o desempenho das respectivas competências;

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Município os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão;

XIV - ter acesso direto a todos os sistemas e bancos de dados do Executivo;

XV - exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Prefeito.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das requisições do Controlador Geral no prazo assinalado acarretará responsabilização do agente omissor, com instauração do correspondente processo administrativo disciplinar, devendo ser observados, para a aplicação da penalidade, o impacto social da negativa e a imprescindibilidade das informações negligenciadas.

Art. 4º As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de qualquer natureza, incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, de administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

Capítulo II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS DIVISÕES DE COMPETÊNCIA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 5ºA Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I - Controladoria Geral;
- II - Ouvidoria Municipal;
- III - Assessoria Jurídica.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I

Da Controladoria Geral

Art. 6ºA Controladoria geral é composta por um cargo de Controlador Geral, de provimento comissionado, com as atribuições previstas no art. 3º desta lei.

Subseção II

Da Ouvidoria

Art. 7ºCompete à Ouvidoria:

- I - atender o cidadão e examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
- II - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;
- III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;
- V - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;
- VI - coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;
- VII - sugerir ao Controlador Geral a propositura de medidas legislativas ou administrativas, visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;
- VIII - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;
- IX - analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8ºA Ouvidoria é composta por um cargo de Ouvidor Geral, de provimento comissionado, com as atribuições previstas no art. 7º desta lei.

Subseção III

Da Assessoria Jurídica

Art. 9º Compete à Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Município:

- I - prestar assessoramento jurídico, quando solicitado, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;
- II - planejar, coordenar, executar e elaborar contratos e atos preparatórios;
- III - elaborar minutas de Convênio, escrituras e editais em geral;
- IV - zelar, na esfera da competência municipal, pela exata observância das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das demais Leis, Regulamentos e Atos normativos emanados dos Poderes Públicos.
- V - coordenar as atividades litigiosas;
- VI - examinar os documentos anexos aos processos administrativos e os de interesse da Controladoria e dar parecer sobre eles;
- VII - emitir parecer sobre consultas ou dúvidas suscitadas na tramitação de expedientes da Controladoria Geral do Município;
- VIII - executar outros serviços conexos, necessários à defesa ou interesse da Controladoria Geral do Município;
- IX - selecionar, adquirir, classificar e catalogar o acervo bibliográfico e documental de natureza jurídica de interesse do órgão;
- X - manter devidamente arquivados os contratos, termos e convênios, leis, decretos e portarias de interesse do Órgão.

Art. 10. A Assessoria Jurídica é composta por um cargo de Assessor Jurídico, com provimento comissionado, com as atribuições previstas no art. 8º desta lei.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, às demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta autorizada a requisitar recursos materiais, pessoal e instalações de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários responder, no prazo indicado, da mesma forma que às demais requisições do Controlador Geral, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou procedimento administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 12. As atividades da Controladoria Geral do Município desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entes administrativos para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

Art. 14. Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegidos por sigilo, nos termos da lei, serão formalizados mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, com finalidade específica, e os dados obtidos deverão ser resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob a responsabilidade funcional.

Art. 15. A descrição dos cargos criados, os requisitos, bem como a referência salarial, estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 16. As despesas desta lei serão cobertas pelo orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, acrescentando os cargos criados à Lei Municipal nº 127/2006, com suas posteriores alterações e complementações, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, aos doze dias do mês de novembro de 2018.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal"

ANEXO ÚNICO

A que se refere o artigo 15 desta Lei Complementar nº 131/2018

Denominação do Cargo	Quant.	Valor Vencimento R\$
Controlador Geral do Município	01	2.869,45
Ouvidor	01	954,00
Assessor Jurídico	01	2.278,24

JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador: 20672970

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 029/2018 - C.A.